



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321812

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2022708-39.2025.8.26.0000, da Comarca de Bebedouro, em que é peticionário EDSON TEIXEIRA FERNANDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO ANDERSON FILHO (Presidente), ROBERTO SOLIMENE, LUIZ FERNANDO VAGGIONE, ANA ZOMER, LAERTE MARRONE, FIGUEIREDO GONÇALVES, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, FRANCISCO ORLANDO E ALEX ZILENOVSKI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FLAVIO FENOGLIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1º Grupo de Direito Criminal

Revisão Criminal nº 2022708-39.2025.8.26.0000 — Bebedouro

Peticionário: Edson Teixeira Fernandes

Juiz prolator: Dr. Joao Carlos Saud Abdala Filho

voto nº 4.846

EMENTA: Direito Criminal. Revisão Criminal. Roubo. Pedido indeferido.

I. Caso em Exame

1. Revisão Criminal proposta por peticionário visando desconstituir acórdão da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, que reduziu sua pena para 11 anos e 8 meses de reclusão e 37 dias-multa, após condenação por roubo triplamente majorado. A defesa alega nulidade no reconhecimento realizado pelas vítimas e insuficiência de provas para condenação.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há nulidade no reconhecimento das vítimas e se existem provas suficientes para a condenação do revisionando.

III. Razões de Decidir

3. A revisão criminal é matéria excepcional, com hipóteses taxativas previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal. Não pode funcionar como uma segunda apelação.

4. As provas de materialidade e autoria do crime foram devidamente analisadas e são suficientes para a condenação. O reconhecimento das

vítimas foi corroborado por outras provas, incluindo interceptações telefônicas autorizadas judicialmente.

IV. Dispositivo e Tese

5. Pedido revisional indeferido. Tese de julgamento: 1. A revisão criminal não pode ser utilizada como segunda apelação. 2. As provas de materialidade e autoria do crime são suficientes para manter a condenação.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 157, §2º, incisos II e V, §2º-A, inciso I, art. 70.

Código de Processo Penal, art. 621, inciso I, art. 226, art. 387, §2º, art. 59, caput.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no REsp nº 1.572.883/SC, Relª. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 15/04/2016.

STJ, AgRg no HC n. 720.369/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 27/5/2022.

Trata-se de Revisão Criminal ajuizada por **EDSON TEIXEIRA FERNANDES**, devidamente qualificado nos autos principais, objetivando a desconstituição do v. acórdão prolatado pela Colenda 12ª Câmara de Direito Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, nos autos da apelação criminal nº 1500067-97.2022.8.26.0072, de relatoria do Excelentíssimo Desembargador Nogueira Nascimento.

O revisionando foi condenado como incurso no artigo 157, §2º, incisos II e V, e §2º-A, inciso I, por três vezes, na forma do artigo 70, ambos do Código Penal, ao cumprimento de 15 (quinze) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 37 (trinta e sete) dias-multa, no valor unitário mínimo (fls. 318/325, dos autos principais).

Inconformado, interpôs recurso de apelação e, por votação unânime, a Colenda 12ª Câmara de Direito Criminal, deu parcial provimento ao recurso para reduzir as penas para 11(onze) anos e 8 (oito) meses de reclusão e o pagamento de 37 (trinta e sete) dias-multa, mantida, no mais, a condenação nos termos em que proferida (fls. 388/396, dos autos principais).

Foram interpostos recursos especial e extraordinário, sendo que o primeiro não foi admitido (fls. 457/459, dos autos principais) e o segundo foi negado seguimento (fls. 460/461, dos autos principais). Interposto agravo em recurso especial, que não foi conhecido (fls. 491/492, dos autos principais). A decisão transitou em julgado para a defesa no dia 06 de agosto de 2024 (fl. 497 autos de origem).

A douta defesa fundamenta seu inconformismo no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal. Alega a nulidade no reconhecimento realizado pelas

vítimas. Por fim, entende que inexistem provas aptas a embasar um édito condenatório, razão pela qual pleiteia a absolvição do sentenciado (fls. 01/09).

Os autos da ação penal foram devidamente apensados e a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela improcedência da presente ação de revisão criminal (fls. 599/604).

É o relatório.

A revisão criminal deve ser conhecida e, no mérito, indeferida.

A desconstituição da coisa julgada é matéria excepcional, sendo que as hipóteses taxativas de cabimento estão previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

“Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de

circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.”

Pontua-se, de início, que a revisão criminal cujas hipóteses de cabimento vêm expressas no artigo 621 do Código de Processo Penal, não pode, *data venia* dos doutos entendimentos contrários, funcionar como uma segunda apelação, o que é defeso.

Razão não assiste ao peticionário.

O requerente alega supostas nulidades processuais, no entanto, apenas traz tumultos periféricos incapazes de afetar a coisa julgada, conforme se verá.

Acerca das hipóteses de cabimento da revisão, explica Gustavo Badaró que *“tal hipótese não envolve prova nova. Ao contrário, exige uma reanálise do mesmo conjunto probatório originário, com base no qual o juiz ou Tribunal condenou o revisionando”* (in Processo penal [livro eletrônico], 6. ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, vem decidindo que a reanálise do conjunto probatório *“deve ser excepcional, limitando-se às hipóteses em que a suposta contradição à evidência dos autos seja patente, estreme de dúvidas, dispensando a interpretação ou análise*

subjetiva das provas constantes dos autos” (STJ, AgRg no REsp nº 1.572.883/SC, Rel^a. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 15/04/2016).

A preliminar de inobservância ao disposto no artigo 226 do Código de Processo Penal confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

No caso em tela, ao contrário do que sustenta a defesa, as provas de materialidade e autoria do crime foram devidamente analisadas, sendo suficiente o acervo probatório que suportou a condenação.

Conforme consta do v. acórdão questionado:

“A materialidade delitiva está comprovada pelos boletins de ocorrência de fls. 4/8, 26/29 e 50/54, laudos periciais de fls. 10/25 e 60/65, relatórios de fls. 41/44 e 267/269 e pela prova oral colhida sob o crivo do contraditório. A autoria é inconteste e recai sobre o apelante.

Interrogado em juízo, o apelante negou a autoria do roubo, disse desconhecer os fatos e tampouco porque está sendo acusado. Disse que sua esposa fez uma festa de aniversário surpresa no dia 21 de setembro de 2021 e como havia sobrado comida, estendeu a festa até o dia 22. Relatou que sempre que há um roubo na região ele é chamado para reconhecimento fotográfico.

A negativa, contudo, não convence, pois restou isolada nos autos e ainda foi fortemente contrariada pelo restante da prova oral colhida em

juízo.

Com efeito, a vítima Michel declarou que foi até a propriedade por ter contato com os moradores, pois vende mercadorias ocasionalmente para eles, e, naquele dia, teria ido buscar abóboras. Lá chegando, viu um veículo, tipo caminhonete se aproximando com quatro indivíduos, um rapaz baixo de cor branca, portando um revólver prateado e o outro rapaz branco, alto, com uma pistola, sendo agredido por eles. Estes procuraram uma arma na casa de uma das vítimas e não encontraram, após, levaram-no para sede da fazenda. Lá tinha mais dois cidadãos, sendo o reconhecido e outro baixinho moreno. Lá foi colocado no sofá e ficaram em cárcere, sob ameaça de arma de fogo, enquanto os outros foram em busca de maquinários agrícolas. Ficou com sua liberdade restrita aproximadamente das 18h até por volta da meia-noite. Dele roubaram o celular, a chave do carro da empresa, uma carteira com R\$ 300,00 (trezentos reais), as ferramentas que estavam no veículo e insumos. Das outras vítimas, informou que levaram uma arma, um violino caríssimo de tradição da família e demais pertences. Escutou intenso barulho de veículos e pessoas do lado de fora da residência. Após a empreitada criminosa, os bandidos falaram para eles ficarem quietos enquanto fugiam e somente depois da meia noite eles conseguiram abrir a porta e sair.

A vítima também ratificou o reconhecimento feito em sede policial e, quando o apelante lhe foi apresentado na audiência, voltou a reconhecê-lo.

A vítima Antônio, administrador da fazenda, contou que, por volta das 18hs, avistou um veículo tipo caminhonete com quatro indivíduos. Relatou que dois desceram e foram atrás dele, momento em que anunciaram o assalto. Ato contínuo, dois seguiram em busca de maquinários e dois restringiram sua liberdade sob ameaça. Reconheceu que um dos elementos estava armado. Disse que levaram violão, violino, berrante, sela completa, aproximadamente vinte e seis mil reais em espécie, que estava em seu cofre e que ficaram confinados das 18h até

próximo da meia noite.

Em sede de crimes patrimoniais, a palavra da vítima, quando consonante com os demais elementos de prova colhidos nos autos, merece credibilidade e constitui prova relevante para formar a convicção do juízo.

A testemunha Cícero contou que os roubadores chegaram à fazenda próximo das 18hs, e dois elementos o abordaram, bem como sua mulher, seu filho e Michael, enquanto outros dois suspeitos foram em busca de maquinários agrícolas. Deixaram-no de refém até aproximadamente meia-noite, mais ou menos. Afirmou que todos estavam armados. Remexeram suas coisas, mas não levaram. Confirmou que levaram várias coisas da casa do administrador.

Embora tenha efetuado o reconhecimento do acusado em sede policial, em juízo não ratificou o reconhecimento, afirmando não ter certeza porque os criminosos usavam máscaras.

A testemunha Jeferson disse que estava com seu pai Cícero, sua mãe e Michael, que vende produtos a sua família, quando surgiu um veículo, tipo caminhonete, com quatro pessoas, sendo que dois desceram e falaram que era assaltado, revistando-o, enquanto outros dois subiram para cima em busca de maquinários agrícolas, depois levaram todo mundo lá para residência do administrador da fazenda, colocando-o no sofá, com as demais vítimas. Confirmou que todos estavam armados e que permaneceu com restrição de sua liberdade das 18h até aproximadamente meia-noite.

A testemunha Verginia relatou que estava em sua residência e, por volta das 18 horas, apareceu uma caminhonete com quatro indivíduos armados, sendo que dois ficaram na casa do administrador e dois na sua casa, após serem rendidos e revistados, foram levados para casa do administrador e lá ficaram com restrição de liberdade, sob ameaça de arma de fogo, até por volta da meia-noite.

E, como bem apontou o MM. Juiz a quo, o

reconhecimento foi corroborado por outras provas, in verbis:

“Consta dos relatórios de fls. 41/44 e 267/269 a colaboração da delegacia de Pitangueiras/SP, que investigava roubos com o mesmo modus operandi, sendo constatada a participação do acusado no crime apurado nestes autos. Ressalta-se, conforme pontuado pelo Ministério Público, 'aquela unidade policial, após autorização judicial, procedeu interceptação telefônica e bilhetagem do aplicativo WhatsApp do acusado, onde verificou-se uma intensa troca de mensagens com o número 12-997592751 que descobriram ser de WILSON DONIZETE SILVA, RG 33043444, vulgo 'Branco'. Ademais, a interceptação autorizada, possibilitou o rastreamento do alvo 'Mineirinho', detectando por meio de ERB do celular que ele esteve no distrito de Botafogo/SP, no dia e hora dos fatos, evidenciando sua participação no delito (fls. 267/269)'.”.

Portanto, o conjunto probatório amealhado é robusto e demonstra à saciedade a materialidade e autoria do crime, sendo improcedente o pleito absolutório pautado na falta de provas. As majorantes foram bem reconhecidas e serão mantidas, eis que restaram devidamente comprovadas pelas declarações das vítimas.” (fl.391/394, dos autos principais, grifo nosso).

Portanto, a condenação era medida de rigor, posto que a prova contra o réu, ora peticionário, era múltipla e bastante satisfatória.

Conforme se extrai do auto de reconhecimento de fl. 69, dos autos principais, a vítima Cícero descreveu as características do criminoso e, na sequência, foi levada a uma sala onde estavam presentes três homens com as

características fornecidas. Foi solicitado a eles que verbalizassem nomes e expressões. Desta feita, a vítima reconheceu, extreme de dúvida, o peticionário. No mesmo sentido o auto do reconhecimento efetuado pela vítima Michel (fls. 71, dos autos principais).

Ainda que pudesse ter havido alguma irregularidade no momento dos reconhecimentos em fase extrajudicial, tal foi definitivamente sanada em juízo, sob o crivo do contraditório, momento em que o peticionário foi positivamente reconhecido, de forma pessoal, por uma das vítimas (Michel) como sendo um dos roubadores.

A negativa do peticionário não convence. Se limitou a negar a prática delitiva, aduzindo que estava em um “churrasco” no momento dos fatos.

Em especial, verifica-se do relatório de fls. 267/269, dos autos principais, que a linha do peticionário estava sendo interceptada, mediante autorização judiciária, a fim de averiguar quadrilha que cometia roubos como mesmo “modus operandi” que aquele tratado nesses autos. Pesquisados os deslocamentos do revisionando, orientados pela linha de telefonia celular, foi verificado que ele estava a caminho da fazenda alvo dos roubos aqui apurados.

Observa-se, ainda, que o possível álibi

ofertado não convence. O crime ocorreu no dia subsequente ao aniversário do sentenciado. Ele disse que a esposa havia feito uma festa de aniversário surpresa para ele e que, devido a grande quantidade de alimentos que sobraram, foi feita nova festa no dia posterior, razão pelas quais foram juntadas as fotos acostadas às fls. 253/259, dos autos principais. Verifica-se que efetivamente houve uma comemoração (com a presença de bolo, balões, temática de cavalo, etc), todavia não houve meio de provar qual seria a data.

Ademais, observa-se que seria mais plausível que a fotografia com o bolo de aniversário, inclusive com a temática da festa e doces, tivesse ocorrido na data do aniversário visto que foi relatado que o dia subsequente teria sido apenas em razão das “sobras” de tal sorte que é difícil acreditar que no dia do aniversário inexistiu bolo (ou, ao menos, fotografia) e que no dia posterior, das “sobras”, que houve comemoração com um bolo inteiro temático.

Em resumo, não é possível considerar as fotografias acostadas como álibi irrefutável, visto que poderiam ter sido tiradas no dia correto do aniversário (o que, aliás, até faz mais sentido) ao invés do dia posterior “das sobras”, no qual ocorreram os crimes.

Por seu turno, conforme já explanado, há provas de que o celular do peticionário estava em proximidade do

local onde ocorreram os fatos, o que, somado à falta de álibi e aos reconhecimentos realizados positivamente, leva à única conclusão lógica de que o sentenciado, efetivamente, cometeu os crimes, conforme já decidido em primeiro e segundo graus.

Como se nota, os doutos julgadores entenderam que de fato o peticionário cometeu o delito de roubo triplamente majorado, pelo concurso de agentes, emprego de arma de fogo e restrição de liberdade das vítimas, e a doughta defesa não trouxe qualquer outro elemento de prova que pudesse refutar a versão acolhida pelo v. acórdão impugnado apta a ensejar a absolvição do revisionando.

Dessa forma, era de rigor a condenação do requerente pelo crime previsto no artigo 157, §2º, incisos II e V, e § 2º-A, I, do Código Penal, nos termos em que proferida.

Passa-se à análise da dosimetria que, igualmente, não merece reparos, tanto que sequer há insurgência recursal nesse ponto.

Quando do julgamento da apelação criminal, as penas foram reduzidas, nos seguintes termos:

“Na primeira fase, o acréscimo sobre as penas-base será mantido, pois bem justificado pelos

maus antecedentes e pela maior gravidade concreta da conduta, em razão do delito ter sido praticado dentro da residência das vítimas, localizada em uma fazenda, cuja acesso é mais difícil, bem como pelas consequências do delito. As demais circunstâncias apontadas (crime praticado por quatro agentes contra diversas vítimas) serão sopesadas na terceira fase da dosimetria. Assim, mais adequado e proporcional o aumento na fração de 1/4, ficando as penas em cinco anos de reclusão e 12 dias-multa.

Na segunda fase, foi bem aplicado o acréscimo de 1/6, em razão da circunstância agravante da reincidência (art. 61, I, do CP), ficando as penas em cinco anos e dez meses de reclusão e 14 dias-multa.

Na terceira fase, fica mantido o acréscimo na fração mínima de 2/3, bem aplicado em razão da causa de aumento, reconhecida com fundamento no emprego de arma, no concurso de agentes e na restrição de liberdade das vítimas (art.157, § 2º, II e V, e § 2º-A, I, do CP), ficando as penas em nove anos, oito meses e vinte dias de reclusão e 23 dias-multa.

Mantido o reconhecimento do concurso formal de delitos, as penas devem ser majoradas em 1/5, considerando que foram três delitos, ficando as penas em onze anos e oito meses de reclusão e 37 dias-multa, no piso legal.

Ausentes outras causas de aumento ou de diminuição, tornam-se as penas definitivas nos patamares acima fixados.

O regime inicial fechado foi bem fixado e, mesmo com o desconto do tempo de prisão provisória (art. 387, § 2º, do CPP), será mantido, levando-se em conta o montante de pena privativa de liberdade que resta a cumprir, a reincidência do apelante e as circunstâncias judiciais desfavoráveis, acima mencionadas (art. 33, §§ 2º e 3º, do CP).” (fls. 395/396, dos autos principais).

Como se sabe, a operação de dosagem da pena possui carga de discricionariedade do Magistrado, à luz do artigo 59, *caput*, do Código Penal, descabendo mera reanálise em sede de revisão criminal, senão antes satisfeitas as exigências processuais para o cabimento da ação revisional.

Assim sendo, na primeira etapa, a pena-base foi fixada em 1/4 (metade) acima do mínimo legal, em 5 (cinco) anos de reclusão e 12 (doze) dias-multa, diante das peculiaridades do caso em tela, em especial o fato de ter sido praticado na residência das vítimas, local amparado constitucionalmente, ficando elas tolhidas de sua liberdade no horário noturno (entre 18 horas e meia noite). Ademais, o peticionário ostenta maus antecedentes. Dessa forma, o aumento operado nessa etapa não se mostra ilegal ou teratológico a ponto de ensejar sua modificação em sede de revisão criminal.

Nesse sentido:

*“PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. NULIDADE QUANTO À INTIMAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA. PREJUÍZO AO DIREITO DE DEFESA NÃO COMPROVADO. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. **CRIME***

PRATICADO NO INTERIOR DA RESIDÊNCIA DAS VÍTIMAS. DESABONO JUSTIFICADO DO VETOR. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. ABALO PSICOLÓGICO SUPERIOR AO NORMAL AO TIPO PENAL. RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DAS VÍTIMAS POR TEMPO CONSIDERADO LONGO. POSSIBILIDADE. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DE QUE A DURAÇÃO DA RESTRIÇÃO FOI LONGA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. CAUSAS DE AUMENTO. EXASPERAÇÃO SUPERIOR À MÍNIMA PREVISTA EM LEI. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MAIORES REPROVABILIDADE E GRAVIDADE DOS COMPORTAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não procede a alegação da defesa de nulidade do processo por não ter havido a intimação pessoal da Defensoria Pública, pois, conforme asseverado pelo Tribunal impugnado, soberano na análise do contexto fático-probatório dos autos, a Defensoria Pública foi intimada pelo portal eletrônico para a apresentação das alegações finais. Diante desse cenário, não verifico a nulidade arguida, pois esta Corte Superior é firme no entendimento de que, nos processos eletrônicos, a intimação da Defensoria Pública se aperfeiçoa com a consulta aos autos virtuais, considerada tácita após o prazo de 10 dias da intimação eletrônica.

2. Ainda que fosse possível a revisão do contexto fático-probatório dos autos para se conferir se

houve ou não a consulta eletrônica pela Defensoria Pública, foi demonstrada a inocuidade do ato processual supostamente viciado, sendo inviável o reconhecimento da nulidade, justamente porque ficou consignada a ausência de prejuízo à defesa pela reabertura do prazo para a apresentação das alegações finais. Nesse tear, não tendo sido demonstrado o dano ao direito de defesa dos réus, e tendo as alegações finais sido apresentadas, não há como se reconhecer a aventada nulidade do processo.

3. Quanto à dosimetria da pena, no que se refere à elevação da pena-base em razão da negatização das circunstâncias do delito pelo fato de o crime ter sido cometido no interior da residência, não há que se falar em fundamentação desarrazoada para o desabono de tal vetor, pois este Tribunal Superior é firme no sentido de que o roubo cometido no interior da residência das vítimas possui gravidade maior do que o normal, visto que se trata do local onde as pessoas se sentem seguras e protegidas.

4. Outrossim, não se vislumbra qualquer ilegalidade na negatização das consequências do delito, pois foi constatado pelo acórdão impugnado que a vítima Eva sofreu em demasia por ter de tolerar ver seu filho ensanguentado por cortes com facões e sua neta de menos de 1 ano de idade ter uma arma de fogo apontada para sua cabeça, horrores ocorridos durante o crime, que

foram suficientes para impedi-la de conseguir retornar à sua casa, apesar dos 20 anos levados para a construção da residência de sua família. Já o ofendido Carlos também ficou abalado psicologicamente acima do normal ao delito em questão, visto que, além de ver sua família sob risco de morte dentro de sua própria casa, sofreu lesões corporais cometidas com o uso de um facão, o que feriu sua orelha e suas costas. Diante de tais fatos, não se pode considerar que os abalos emocionais sofridos por ambos, no caso, são meros desdobramentos comuns ou meras elementares do tipo penal, mas, sim, elementos suficientes para majorarem a pena-base.

5. Nos moldes da orientação desta Casa, "para o reconhecimento da causa de aumento de pena prevista no inciso V do § 2º do art. 157 do Código Penal, o tempo de restrição da liberdade das vítimas deve ser relevante, superior ao necessário para a conclusão da empreitada criminoso" (AgRg no HC n. 23.301/MS, relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 28/11/2019).

6. No caso, destacaram as instâncias de origem que a restrição à liberdade das vítimas, as quais ficaram sob a mira de armas de fogo e armas brancas, foram presas e amordaçadas e, a todo momento, ameaçadas de morte, ocorreu por tempo considerado longo, não havendo que se falar, portanto, em violação da legislação federal

infraconstitucional.

7. Ademais, alterar a conclusão do acórdão recorrido no sentido de que a restrição à liberdade das vítimas se deu por longo espaço de tempo, demanda a revisão do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via estreita do habeas corpus.

8. O Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento de que "o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes" (Súmula n. 443/STJ).

9. Na hipótese, o acréscimo está devidamente ancorado em circunstâncias concretas atinentes às próprias causas de aumento e com indicação da maior reprovabilidade da conduta dos agentes, de modo que tal exasperação não se deu meramente pelo número de majorantes presentes, mas pelas peculiaridades do caso. Na hipótese, demonstrou-se que os agentes, invadindo a residência das vítimas, as mantiveram sob a mira constante de arma de fogo e de facões, tendo agredido fisicamente um dos ofendidos com uma faca, além de terem apontado a arma de fogo para a cabeça de uma criança menor de um ano de idade e amordaçado e prendido as vítimas. Tais circunstâncias do caso concreto notadamente demonstram maior

reprovabilidade da conduta dos agravantes e autorizam a aplicação da fração eleita (5/12) para a terceira fase da pena, quantum que há de se considerar proporcional à gravidade do crime.

10. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no HC n. 720.369/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 27/5/2022, grifo nosso)

Na segunda fase, diante da reincidência, houve aumento de 1/6 (um sexto), ficando as penas em 5 (cinco) anos e 10 (dez) de reclusão e 14 (catorze) dias-multa.

Na derradeira etapa, presentes as causas de aumento referente ao concurso de agentes e emprego de arma de fogo, a reprimenda foi majorada na fração de 2/3 (dois terços), totalizando 9 (nove) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 23 (vinte e três) dias-multa.

Ainda, diante dos depoimentos, é evidente que ao menos três patrimônios foram lesados, razão pela qual deve ser mantido o aumento de 1/5 (um quinto), restando estabilizada em 11 (onze) anos e 8 (oito) meses de reclusão e o adimplemento de 37 (trinta e sete) diárias de multa.

Por derradeiro, deve ser mantido o regime

prisional inicial fechado diante do *quantum* de pena imposto, tal como os maus antecedentes ostentados pelo peticionário.

Portanto, não se vislumbra, na hipótese, contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, não se fundando a condenação em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos, nem sendo, no presente momento, apresentadas novas provas de inocência do condenado, tanto que sequer almejado na presente revisão criminal.

Assim, o pedido revisional não se presta a um novo exame do processo já julgado em definitivo, com trânsito em julgado, não podendo se transmutar em instrumento apto a revigorar o que já decidido, à guisa de segunda apelação.

Destarte, não se vislumbra na espécie violação ao texto de lei, razão pela qual não existe o que se modificar acerca das penas aplicadas.

Diante do exposto, **indefere-se** a presente revisional.

Flavio Fenoglio
Relator